FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CARGO EM COMISSÃO — FUNÇÃO GRATIFICADA

— Interpretação do art. 7.º da Lei n.º 2.188, *de* 1954; *idem, do Decreto n.º* 41.195, *de* 1957.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PORCESSO N.º 9.683/57

Através de despacho presidencial exarado na E.M. n.º 2.259, de 1957, do D.A.S.P. (fls. 16), reconheceu-se a Paulo Antônio de Almeida Magalhães, Chefe de Policlínica, padrão "H", da Faculdade de Odontologia e Farmácia da Universidade de Minas Gerais, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura (M.E.C.), o direito aos benefícios do art. 7.º da Lei n.º 2.188, de 1954.

2. A Divisão do Pessoal do M.E.C., entretanto, tem dúvidas quanto à data a partir da qual é devido o pagamento de tais vantagens.

3. É que a Lei n.º 2.188, de 1954, publicada no *Diário Oficial* de 4-3-54, retroagiu em seus efeitos a 1.º de abril do ano anterior, conforme estabeleceu o respectivo art. 11.

4. Todavia, o Decreto n.º 41.195, de 1957, que regulamentou a aplicação do mencionado art. 7.º, e em face do qual se examinou a situação do servidor, não fêz qualquer referência à retroação do pagamento a 1 de abril de 1953.

5. Essa circunstância, no entender do órgão consulente, dá margem à conclusão de que o enquadramento se efetuará a partir da vigência da citada Lei n.º 2.188, de 1954, ou seja, 4 de março de 1954, data da sua publicação.

6. Isto pôsto, convém esclarecer que o dispositivo em questão assim prescreveu:

"Art. 7.º Os ocupantes efetivos, inclusive os já aposentados, de cargo de chefia, diretor ou diretor-geral, ficam classificados, para todos os efeitos, no símbolo, com o valor fixado nesta Lei, de cargo correspondente da mesma denominação, ou segundo a hierarquia, quando alterada a nomenclatura".

7. As disposições dêste artigo, logo após a vigência da lei, foram sendo aplicadas normalmente, com o pagamento das vantagens decorrentes a partir de 1-4-53, em cumprimento ao art. 11.

8. Como se fizessem reiteradas consultas ao D.A.S.P., não só quanto à avaliação das condições indispensáveis ao servidor para se beneficiar do aludido artigo, como também a respeito da classificação dos beneficiados, julgou-se conveniente a expedição de um regulamento que viesse facilitar a execução da lei, quanto a êsses aspectos.

9. Por outro lado, a aplicação irregular do art. 7.º, a situações não abrangidas pelo mesmo, veio evidenciar a necessidade não só de fixação de orientação uniforme para resolução correta de todos os casos, como a conveniência do reexame, por uma comissão especial, daqueles processos já solucionados.

10. Essas foram, em linhas gerais, as diretrizes do Decreto n.º 41.195, de 1957. Como o Regulamento não criou, nem poderia gerar, pela sua posição hierárquica inferior à lei qualquer direito novo, a sua finalidade se limitou, exclusivamente, a orientar os órgãos da Administração na aplicação do dispositivo regulamentado.

11. Assim é que o art. 1.º estabelece as condições para o benefício, condições essas que deverão ser apuradas *na data em que entrou em vigor a Lei n.º* 2.188, de que se trata.

12. Logo, conclui-se que sòmente as disposições normativas sôbre a maneira de se proceder para o reconhecimento do direito e classificação do servidor beneficiado no padrão de cargo em comissão e para a revisão dos casos já solucionados começaram a vigorar na data da publicação do decreto (28-3-57). O pagamento do benefício, entretanto, deverá efetuar-se nos têrmos do diploma legal que o concedeu, isto é, a partir de 1 de abril de 1953.

13. À vista de tôda a matéria exposta, entende esta D.P. que o servidor Paulo Antônio de Almeida Magalhães faz jus ao vencimento correspondente ao padrão "CC-7" desde 1 de abril de 1954.

14. Todavia, em face da natureza do assunto, seria de tôda conveniência que se ouvisse, a respeito, o Consultor Jurídico do D.A.S.P.

D.P., em 31 de maio de 1958. — *Raimundo Xavier de Menezes*, Substituto do Diretor.

Ao Dr. Consultor Jurídico.

Em 2 de junho de 1958. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.

*

PARECER

I

Em face de disposições do Decreto n.º 41.195, de 26 de março de 1957, que regulamentou o art. 7.º da Lei n.º 2.188, de 3 de março de 1954, indaga-se sôbre a data a partir da qual é devido o benefício aos servidores contemplados pelo citado art. 7.º daquela lei.

2. É que, nada havendo preceituado o Decreto n.º 41.195, de 1957, quanto à retroatividade do pagamento do benefício, nos têrmos do art. 11 da Lei n.º 2.188 de 1954, pretende-se que o silêncio da disposição regulamentar importa na conclusão de que o enquadramento só surtiria efeito a partir da vigência (data da publicação) da lei regulamentada.

3. A D.P. dêste Departamento conclui em sentido contrário a essa interpretação, solicitando, no entanto, minha audiência sôbre a matéria.

II

4. Os benefícios conferidos pela Lei n.º 2.188, de 1954, não só os relativos ao enquadramento de que cogita o seu art. 7.º, como as vantagens concernentes à fixação dos novos valores atribuídos aos cargos em comissão e às funções gratificadas, o foram a partir de 1 de abril de 1953, consoante determinação expressa do art. 11 dêsse diploma legal.

5. Assim, por motivos óbvios, não poderia, quer implícita, quer explìcitamente, o regulamento de um dos seus artigos, no caso o 7.º, antecipar ou preterir a data indicada como marco inicial da concessão em outro preceito da lei regulamentada. Disposição nesse sentido ainda que expressa seria tida como não escrita, em face dos limites em que se confina o poder regulamentar.

6. Note-se que não há qualquer preceito no referido regulamento capaz de justificar tão esdrúxula interpretação.

7. A norma que talvez tenha motivado a confusão é a contida no art. 1.º, alínea *b*, do citado Decreto n.º 41.195, de 1957, que exige se achasse o servidor "ocupando o cargo, isolado efetivo de chefia, diretor ou diretor-geral, na data em que entrou em vigor o art. 7.º, da Lei n.º 2.188, de 1954", isto é,

no dia em que foi publicada esta Lei. Mas o fato nada tem a ver com a data inicial da concessão do benefício.

8. Com efeito, para o enquadramento no art. 7.º, de Lei n.º 2.188, de 1954, há que considerar, em relação ao servidor em atividade, a sua situação funcional na data da vigência da lei, vale dizer, deve preencher os requisitos do citado art. 7.º, nessa data. Uma vez satisfeitas tôdas aquelas exigências, a vantagem é conhecida a partir de 1 de abril de 1953, nos precisos têrmos do art. 11 da mesma lei.

9. Nesse sentido, aliás, é a conclusão da D.P. dêste Departamento, com a qual me manifesto de inteiro acôrdo.

É o parecer.

S.M.J.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1958. —*Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

De acôrdo. Em 8-7-58. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.